

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 061/2020 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 131/2020.

Protocolo nº: 2019029470.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019029470, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, via Sistema de Registro de Preços, autuado sob nº 131/2019.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Educação deste Município de Catalão/GO, cujo objeto é a “Registro de Preço para FUTURA e EVENTUAL aquisição de materiais de consumo (fraldas descartáveis geriátricas e infantis), para atender as Unidades Escolares e a Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses, de conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termo de Referência (Anexo I)”.



Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 602/2019-L.C., dado em 06 de dezembro de 2019.

No dia 06 de dezembro de 2019 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União sob nº237, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.194, protocolo nº 159487, no Jornal Diário do Estado, protocolo nº 29 (de grande circulação) bem como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (recibo: 9ª1fa298-675f-4d0a-ad40-5bacdc5c0f3a).

Em 17 de dezembro de 2019 a Distribuidora São Francisco LTDA – ME (CNPJ: 07.058.158-0001-64) apresentou impugnação ao edital e seus anexos quanto a falta da documentação técnica necessária referente ao objeto do certame, no sentido de exigir a Autorização de Funcionamento – AFE, aos fornecedores de produtos de higiene para o Município de Catalão.

Aos dias 19 de dezembro de 2019 esta Procuradoria Jurídica emitiu parecer jurídico nº652/2019 ao qual deu provimento no sentido de retificar o edital, acrescentando a exigência da empresa licitante que seja declarada vencedora presente a Autorização de Funcionamento Específica – AFE, expedida pela Anvisa, no momento da contratação. Seguindo, o pregoeiro municipal, publicou aviso de adiamento de licitação para data a ser definida a sessão de julgamento das propostas e análise da documentação de habilitação, remetendo os autos para que a autoridade superior decida pela retificação aconselhada no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica de Catalão ou que mantenha as condições e especificações do processo original.

No dia 09 de janeiro de 2020, o Secretário Municipal de Educação, Sr. Leonardo Pereira Santa Cecília, emitiu parecer técnico, orientando ao Pregoeiro pelo

J

recebimento da impugnação apresentada ao Edital dada sua tempestividade, porém, opinando pelo não acolhimento da impugnação, pugnano-se, por conseguinte, pela manutenção dos termos previstos no edital.

Para mais, aos 13 de janeiro de 2020, o Pregoeiro emitiu Decisão pelo recebimento da impugnação e pelo não acolhimento das razões, mantendo, por isso, as condições de credenciamento, apresentação de propostas e documentação de habilitação previamente estabelecidas no Edital original, seguindo com a republicação da data de abertura da sessão de licitação para o dia 03 de fevereiro de 2020, às 09h:00min.

Aos 14 dias do mês de janeiro de 2020, a nova data da sessão pública, tornou-se pública para a finalidade do processo junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº23.216, protocolo nº163632 bem como no Jornal Diário do Estado (jornal de grande circulação).

Aos 03 dias do mês de fevereiro de 2020 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 04 (quatro) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Aos 06 dias de fevereiro de 2020, a empresa licitante Distribuidora São Francisco Ltda., apresentou Recurso Administrativo, inconformada com a decisão da Pregoeira que classificou as propostas das empresas Benedito Evandro Bittencourt – EPP em referência ao item 01 e Comercial Monteiro Eireli – ME em referência aos itens 04 – cota reservada, 05 – cota reservada e 06 – cota reservada, argumentando que as

D

propostas dessas empresas deveriam ser desclassificadas uma vez que elas afrontam o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Alegou a Recorrida, em suma, que em relação ao item 01 – o produto (Fralda geriátrica tamanho P) apresentado pela empresa Benedito Evandro Bittencourt – EPP, não consta da ficha técnica as especificações técnicas de absorção de incontinência urinária moderada a intensa, conforme requerido no Edital.

Em relação ao item 04/Cota Exclusiva – o produto (Fralda infantil, descartável, tamanho XG) apresentado pela empresa Comercial Monteiro Eireli – ME, não consta da ficha técnica as especificações de tamanho (acima de 13 kg), conforme requerido no Edital.

Em relação ao item 05/Cota Exclusiva – o produto (Fralda infantil, descartável, tamanho XXG) apresentado pela empresa Comercial Monteiro Eireli – ME, não consta da ficha técnica as especificações de tamanho (acima de 10 a 15 kg), conforme requerido no Edital.

Em relação ao item 06/Cota Exclusiva – o produto (Fralda infantil, descartável, tamanho M) apresentado pela empresa Comercial Monteiro Eireli – ME, não consta da ficha técnica as especificações de tamanho (acima de 06 a 10 kg), conforme requerido no Edital.

Ainda, em relação ao item 06/Cota Exclusiva – o produto (Fralda infantil, descartável, tamanho M) apresentado pela empresa Comercial Monteiro Eireli – ME, a empresa Recorrente argumentou que o Edital exige que cada pacote deve conter no mínimo 20 (vinte) unidades e os produzidos pela marca Panda possuem apenas 18 unidades, pedindo por conseguinte, que as propostas, dessas empresas sejam desclassificadas uma vez que elas afrontam princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

P

Em 12 de fevereiro de 2020, a senhora Kedna Alves Silvéria e o senhor Marcel Augusto Marques, Pregoeiros do Município de Catalão, remeteram os autos do processo em epígrafe à Secretaria Municipal de Educação, solicitando ao departamento técnico responsável pela elaboração do Termo de referência, para que manifestasse sobre o recurso impetrado pela empresa Distribuidora São Francisco Ltda., em relação aos quesitos apresentados.

Ato contínuo, a Secretaria Municipal de Educação, por meio da Servidora Pública Municipal, designada fiscal dos contratos oriundos do Pregão Presencial n.º 131/2019, (Portaria n.º 005/2020 de 03 de fevereiro de 2020), emitiu parecer técnico sobre o recurso impetrado pela empresa Distribuidora São Francisco Ltda., em relação aos quesitos apresentados, nos seguintes termos.

*“A Secretaria Municipal de Educação realizou pesquisa nos sites especializados dos produtos ofertados pelas empresas **Benedito Evandro Bittencourt – EPP, inscrita no CNPJ de nº 01.695.394/0001-02 e Comercial Monteiro Eireli – ME, inscrita no CNPJ de nº 24.240.204/0001-21**, no qual foi averiguado que os **itens 01, 04 e 05 atendem às exigências solicitadas no Termo de Referência**, por isso **recomendamos** que os mesmos sejam adjudicados às empresas vencedoras, uma vez que a administração pública não pode se revestir de formalismo exacerbado, já que isto não traz vantagem, nenhuma e que as empresas **Benedito Evandro Bittencourt – EPP e Comercial Monteiro Eireli – ME**, ofertaram, dentre as demais participantes, o menor preço unitário e a desclassificação destes itens poderá resultar em prejuízo para a administração pública.*

*Em referência ao **item 06**, verificamos que a empresa **Comercial Monteiro Eireli – ME** apresentou o produto marca **Panda**.*

Após breve análise no site da Marca Panda, ficou claro que esse pacote econômico para o Tamanho M da marca Panda contém apenas 18 unidades, portanto esse produto não se enquadra no que foi descrito do Termo de Referência, em virtude de que foi solicitado pacote de 20 unidades.

*Neste caso, aceitar o item ofertado poderá acarretar em prejuízo para a Secretaria Municipal de Educação, ferindo o princípio da Economicidade da Administração Pública, neste caso recomendamos que o item 06 não seja adjudicado pela empresa **Comercial Monteiro Eireli – ME** que ofertou o produto da marca Panda em desacordo com o que foi solicitado”.*

Para mais, em 18 de fevereiro de 2020 a Pregoeira, Senhora Kedna Alves Silvéria emitiu despacho ao recurso interposto pela empresa Distribuidora São Francisco Ltda., ao qual esclareceu, nos seguintes termos.

- “1- Conhecer do recurso e desprovê-lo quanto ao pedido de nulidade dos itens;*
- 2- Manter a decisão prolatada na Ata de Abertura e Julgamento constante dos autos, declarando vencedora do item 1 da Cota Exclusiva a empresa BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP e dos itens 4 e 5 da Cota Reservada a empresa COMERCIAL MONTEIRO EIRELI ME;*
- 3- Reconsidera a decisão, quanto ao item 6 da Cota Reservada, desclassificando a Proposta da licitante COMERCIAL MONTEIRO EIRELI ME, por não atender as especificações do Termo de Referência, já que a marca apresentada não possui o mínimo de 20 unidades em casa pacote;*
- 4- Declarar vencedora do item 6 da Cota Reservada, a empresa DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA com o valor unitário de R\$ 7,29 (sete reais e vinte e nove centavos)”*

Por fim, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado à Gestora sua autonomia decisória sobre

eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Gestora avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter a Gestora se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

P

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002¹, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e

¹Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da regulamentação advinda do Decreto nº 7.892/13, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços e da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de futura e eventual aquisição de materiais de consumo (fraldas descartáveis geriátricas e infantis), para atender as Unidades Escolares e a Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses, de conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termo de Referência (Anexo I)".

2.3. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP:

Conforme se tem do Edital de Licitação em referência, adotou-se o Sistema de Registro de Preços de que trata o Decreto 7.892/2013, por ter julgado a Administração ser a melhor forma de aquisição do objeto licitado, uma vez que a demanda pode variar de acordo com as necessidades recorrentes do Órgão Licitante.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006:

“Registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP”

Veja que não se trata de uma nova modalidade de licitação, representando tão somente uma forma de se garantir juridicamente o bem licitado, pelo preço e condições dispostas no certame, durante um período de tempo, para socorrer eventual e futura demanda.

Para Marçal Justen Filho, a definição para o instituto é a seguinte:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005.)

Ao caso, acertadamente fora adotado o Sistema de Registro de Preços para a aquisição, tratando-se de medida que visa garantir vantagem ao Município de Catalão/GO, pelo período de duração do pacto, a teor e em respeito às prescrições do Decreto Federal nº 7.892/13, artigo 3º, inciso I e IV:



Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

(...)

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

(...)

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Do exposto, ao caso não se verifica óbice jurídico qualquer quanto à utilização das previsões contidas no Decreto Federal nº 7.892/13, sendo que tal reflete melhor vantagem econômica e logística ao Órgão Licitante.

2.4. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.4.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes, tal como atestado pelo Parecer Jurídico nº 602/2019-L.C., dado em 06 de dezembro de 2019.

Infere-se que os documentos complementares a que alude a Instrução Normativa 10/2015 (art. 3º), Lei Federal nº 10.520/2002 (art. 3º) e Decreto Federal nº 3.555/00 (art. 8º) estão todos carreados ao feito, dando confirmação da observância legal do procedimento no que diz respeito à fase interna.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados todos os requisitos legais na sua confecção, como também atestado pelo Parecer Jurídico nº 602/2019-L.C., dado em 06 de dezembro de 2019.



Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Secretaria Municipal de Educação, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Ademais, objetivamente definido o foco da aquisição, guardando pertinência com os diplomas legais acima mencionados, obedecendo também a IN 10/2015 – TCM/GO e orientação do Tribunal de Contas da União, via da Súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido respeitadas todas as condições e critérios de desempate em tais circunstâncias.

Satisfeitos, quanto à exclusividade dos itens e também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.4.2 – FASE EXTERNA:

J

No dia 06 de dezembro de 2019 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União sob nº237, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.194, protocolo nº 159487, no Jornal Diário do Estado, protocolo nº 29 (de grande circulação) bem como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (recibo: 9ª1fa298-675f-4d0a-ad40-5bacdc5c0f3a).

Em 17 de dezembro de 2019 a Distribuidora São Francisco LTDA – ME (CNPJ: 07.058.158-0001-64) apresentou impugnação ao edital e seus anexos quanto a falta da documentação técnica necessária referente ao objeto do certame, no sentido de exigir a Autorização de Funcionamento – AFE, aos fornecedores de produtos de higiene para o Município de Catalão.

Aos dias 19 de dezembro de 2019, esta Procuradoria Jurídica emitiu parecer jurídico nº652/2019 ao qual deu provimento no sentido de retificar o edital, acrescentando a exigência da empresa licitante que seja declarada vencedora presente a Autorização de Funcionamento Específica – AFE, expedida pela Anvisa, no momento da contratação. Seguindo, o pregoeiro municipal, publicou aviso de adiamento de licitação para data a ser definida a sessão de julgamento das propostas e análise da documentação de habilitação, remetendo os autos para que a autoridade superior decida pela retificação aconselhada no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica de Catalão ou que mantenha as condições e especificações do processo original.

No dia 09 de janeiro de 2020, o Secretário Municipal de Educação, Sr. Leonardo Pereira Santa Cecília, emitiu parecer técnico, orientando ao Pregoeiro pelo recebimento da impugnação apresentada ao Edital dada sua tempestividade, porém, opinando pelo não acolhimento da impugnação, pugnando-se, por conseguinte, pela manutenção dos termos previstos no edital.

D

Para mais, aos 13 de janeiro de 2020, o Pregoeiro emitiu Decisão pelo recebimento da impugnação e pelo não acolhimento das razões, mantendo, por isso, as condições de credenciamento, apresentação de propostas e documentação de habilitação previamente estabelecidas no Edital original, seguindo com a republicação da data de abertura da sessão de licitação para o dia 03 de fevereiro de 2020, às 09h:00min.

Aos 14 dias do mês de janeiro de 2020, a nova data da sessão pública, tornou-se pública para a finalidade do processo junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº23.216, protocolo nº163632 bem como no Jornal Diário do Estado (jornal de grande circulação).

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação da data da sessão pública ocorreu no dia 14 de janeiro de 2020, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 03 de fevereiro de 2020, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação² e apresentação das propostas.

² Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.



Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram quatro empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
COMERCIAL MONTEIRO EIRELI ME	24.240.240/0001-21	FRANCISCO VINICIO CABRAL RESENDE (CPF/MF: 769.158.161-00)
BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP	01.695.394/0001-02	BENEDITO EVANDRO BITENCOURT (CPF/MF: 330.014.331-00)
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA	07.058.331/0001-61	SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA (CPF/MF: 288.016.521-00)
SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI	06.065.614/0001-27	DANIEL RODRIGUES MOREIRA (CPF/MF: 004.708.691-27)

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pela Pregoeira o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

J

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
COMERCIAL MONTEIRO EIRELI ME	24.240.240/0001-21	FRANCISCO VINICIO CABRAL RESENDE (CPF/MF: 769.158.161-00)
BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP	01.695.394/0001-02	BENEDITO EVANDRO BITENCOURT (CPF/MF: 330.014.331-00)
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA	07.058.331/0001-61	SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA (CPF/MF: 288.016.521-00)
SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI	06.065.614/0001-27	DANIEL RODRIGUES MOREIRA (CPF/MF: 004.708.691-27)

Aos 06 dias de fevereiro de 2020, a empresa licitante Distribuidora São Francisco Ltda., apresentou Recurso Administrativo, inconformada com a decisão da Pregoeira que classificou as propostas das empresas Benedito Evandro Bittencourt – EPP em referência ao item 01 e Comercial Monteiro Eireli – ME em referência aos itens 04 – cota reservada, 05 – cota reservada e 06 – cota reservada, argumentando que as propostas dessas empresas deveriam ser desclassificadas uma vez que elas afrontam o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Alegou a Recorrida, em suma, que em relação ao item 01 – o produto (Fralda geriátrica tamanho P) apresentado pela empresa Benedito Evandro Bittencourt – EPP, não consta da ficha técnica as especificações técnicas de absorção de incontinência urinária moderada a intensa, conforme requerido no Edital.

J

Em relação ao item 04/Cota Exclusiva – o produto (Fralda infantil, descartável, tamanho XG) apresentado pela empresa Comercial Monteiro Eireli – ME, não consta da ficha técnica as especificações de tamanho (acima de 13 kg), conforme requerido no Edital.

Em relação ao item 05/Cota Exclusiva – o produto (Fralda infantil, descartável, tamanho XXG) apresentado pela empresa Comercial Monteiro Eireli – ME, não consta da ficha técnica as especificações de tamanho (acima de 10 a 15 kg), conforme requerido no Edital.

Em relação ao item 06/Cota Exclusiva – o produto (Fralda infantil, descartável, tamanho M) apresentado pela empresa Comercial Monteiro Eireli – ME, não consta da ficha técnica as especificações de tamanho (acima de 06 a 10 kg), conforme requerido no Edital.

Ainda, em relação ao item 06/Cota Exclusiva – o produto (Fralda infantil, descartável, tamanho M) apresentado pela empresa Comercial Monteiro Eireli – ME, a empresa Recorrente argumentou que o Edital exige que cada pacote deve conter no mínimo 20 (vinte) unidades e os produzidos pela marca Panda possuem apenas 18 unidades, pedindo por conseguinte, que as propostas, dessas empresas sejam desclassificadas uma vez que elas afrontam princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em 12 de fevereiro de 2020, a senhora Kedna Alves Sivéria e o senhor Marcel Augusto Marques, Pregoeiros do Município de Catalão, remeteram os autos do processo em epígrafe à Secretaria Municipal de Educação, solicitando ao departamento técnico responsável pela elaboração do Termo de referência, para que manifestasse sobre o recurso impetrado pela empresa Distribuidora São Francisco Ltda., em relação aos quesitos apresentados.

Ato contínuo, a Secretaria Municipal de Educação, por meio da Servidora Pública Municipal, designada fiscal dos contratos oriundos do Pregão Presencial n.º

P

131/2019, (Portaria n.º 005/2020 de 03 de fevereiro de 2020), emitiu parecer técnico sobre o recurso impetrado pela empresa Distribuidora São Francisco Ltda., em relação aos quesitos apresentados, nos seguintes termos.

*“A Secretaria Municipal de Educação realizou pesquisa nos sites especializados dos produtos ofertados pelas empresas **Benedito Evandro Bittencourt – EPP, inscrita no CNPJ de nº 01.695.394/0001-02 e Comercial Monteiro Eireli – ME, inscrita no CNPJ de nº 24.240.204/0001-21**, no qual foi averiguado que os **itens 01, 04 e 05 atendem às exigências solicitadas no Termo de Referência, por isso recomendamos que os mesmos sejam adjudicados às empresas vencedoras, uma vez que a administração pública não pode se revestir de formalismo exacerbado, já que isto não traz vantagem, nenhuma e que as empresas **Benedito Evandro Bittencourt – EPP e Comercial Monteiro Eireli – ME, ofertaram, dentre as demais participantes, o menor preço unitário e a desclassificação destes itens poderá resultar em prejuízo para a administração pública.*****

*Em referência ao **item 06**, verificamos que a empresa **Comercial Monteiro Eireli – ME** apresentou o produto marca **Panda**.*

Após breve análise no site da Marca Panda, ficou claro que esse pacote econômico para o Tamanho M da marca Panda contém apenas 18 unidades, portanto esse produto não se enquadra no que foi descrito do Termo de Referência, em virtude de que foi solicitado pacote de 20 unidades.

*Neste caso, aceitar o item ofertado poderá acarretar em prejuízo para a Secretaria Municipal de Educação, ferindo o princípio da Economicidade da Administração Pública, neste caso recomendamos que o item 06 não seja adjudicado pela empresa **Comercial Monteiro Eireli – ME** que ofertou o produto da marca Panda em desacordo com o que foi solicitado”.*

Para mais, em 18 de fevereiro de 2020 a Pregoeira, Senhora Kedna Alves Silvéria emitiu despacho ao recurso interposto pela empresa Distribuidora São Francisco Ltda., ao qual esclareceu, nos seguintes termos.

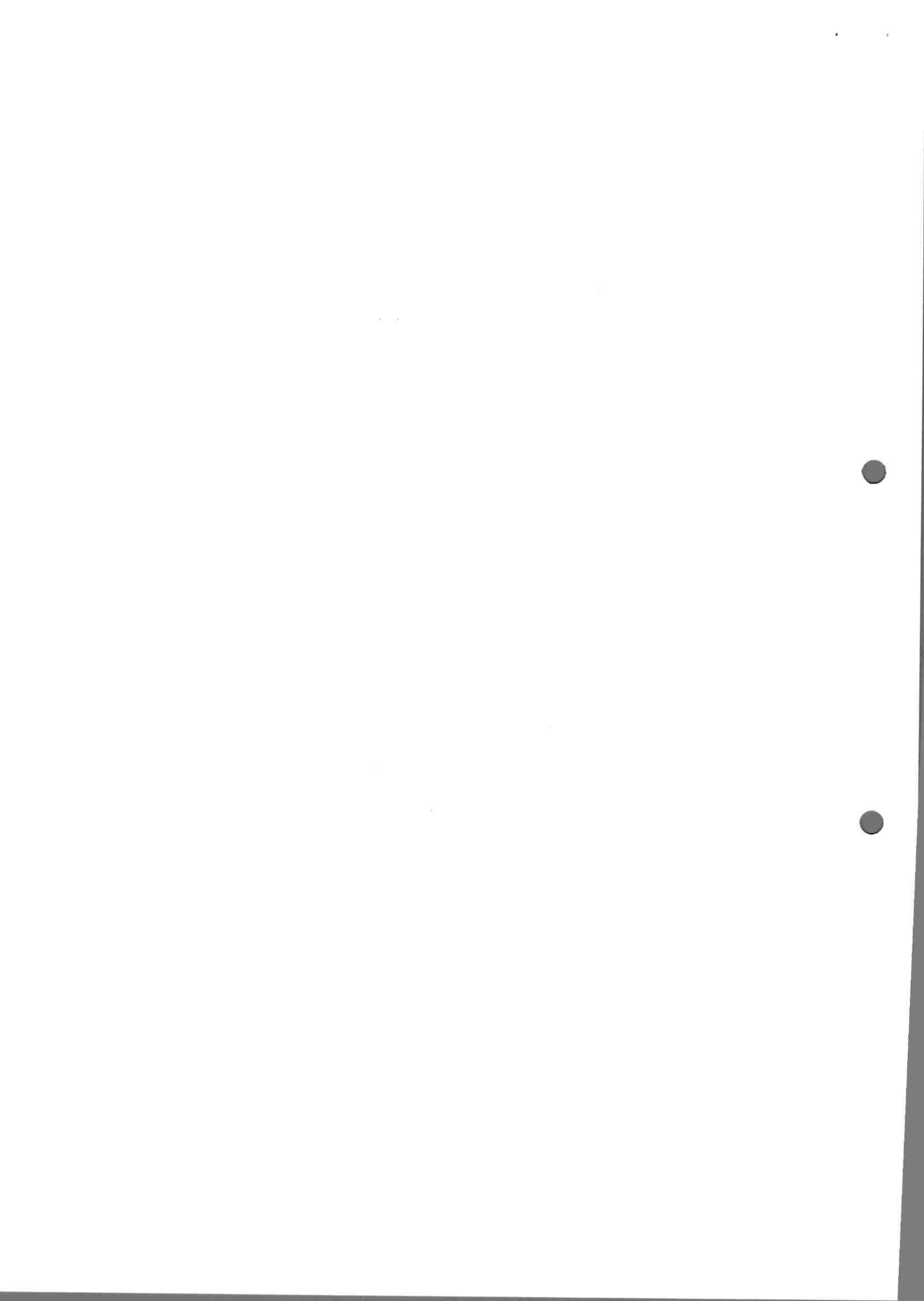
- "1- Conhecer do recurso e desprovê-lo quanto ao pedido de nulidade dos itens;*
- 2- Manter a decisão prolatada na Ata de Abertura e Julgamento constante dos autos, declarando vencedora do item 1 da Cota Exclusiva a empresa BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP e dos itens 4 e 5 da Cota Reservada a empresa COMERCIAL MONTEIRO EIRELI ME;*
- 3- Reconsidera a decisão, quanto ao item 6 da Cota Reservada, desclassificando a Proposta da licitante COMERCIAL MONTEIRO EIRELI ME, por não atender as especificações do Termo de Referência, já que a marca apresentada não possui o mínimo de 20 unidades em casa pacote;*
- 4- Declarar vencedora do item 6 da Cota Reservada, a empresa DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA com o valor unitário de R\$ 7,29 (sete reais e vinte e nove centavos)"*

Os itens adjudicados pela Pregoeira, vale destaque, estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via Secretaria Municipal de Educação, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação total** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

J

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO TOTAL DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública 131/2019 a favor de COMERCIAL MONTEIRO EIRELI - ME (CNPJ: 24.240.240/0001-21); BENEDITO EVANDRO BITTENCOURT EPP (CNPJ: 01.695.394/0001-02); DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA (CNPJ: 07.058.331/0001-61) e SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI (CNPJ: 06.065.614/0001-38), que apresentaram os percentuais de menores preços para os itens.


ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, os adjudicatários deverão ser convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Se os licitantes vencedores, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não assinarem a Ata de Registro de Preços, **RECOMENDO** que sejam observadas as prescrições do art. 4º, incisos XVI e seguintes da Lei nº 10.520/02.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo, de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 20 de fevereiro de 2020.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133